



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 543.2026.01AJ-SUBADM.2161082.2026.006085

PROCESSO SEI nº: 2026.006085

ASSUNTO: Aquisição de bens permanentes, com fornecimento e, quando necessário, montagem e instalação, compreendendo mobiliário novo, sem uso, não recondicionado e em perfeitas condições de conservação, apresentação e funcionamento. **Convênio SENAPPEN/MJSP nº 974877/2025.**

INTERESSADO: RECOMEÇAR/MPAM

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento inaugurado pelo Memorando 9 (2116255), de lavra do Sr. MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO, Diretor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, Coordenador do Grupo de Trabalho - Portaria nº 0777/2025/SUBADM, por onde são encaminhados o **Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2098818)** e o **Termo de Referência (SEI nº 2098819)**, elaborados de forma inicial pelo **Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 777/2025/SUBADM**, visando a aquisição de bens permanentes, com fornecimento e, quando necessário, montagem e instalação, compreendendo mobiliário novo, sem uso, não recondicionado e em perfeitas condições de conservação, apresentação e funcionamento.

Consta que os referidos artefatos tem por objeto a aquisição de mobiliário destinado à estruturação física e operacional do Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Psicossocial e Vítimas de Crimes - RECOMEÇAR - MPAM, no âmbito do Convênio SENAPPEN/MJSP - Transferegov.br nº 974877/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A contratação possui estimativa preliminar de R\$ 30.558,85 (trinta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Vieram os autos para análise e deliberação da autoridade competente quanto ao prosseguimento da fase preparatória da contratação.

II. DOS FUNDAMENTOS

Das Atribuições da SUBADM

De início, torna-se imprescindível realçar as atribuições da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, nos termos delineados no artigo 26, parágrafo 2.º da Lei Orgânica do Ministério Público:

Art. 26. Os Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e Institucionais e para Assuntos Administrativos, com atuação delegada, serão escolhidos, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os membros do Ministério Público que preencham os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 20 desta Lei Complementar. 34

§ 2.º Ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos compete:

I - substituir o Procurador-Geral de Justiça, nas faltas deste e do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos;

II - assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções administrativas e legislativas;

III - executar a política administrativa da instituição;

IV - dirigir as atividades de Pesquisa e Planejamento;

V - elaborar minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público, acompanhando sua tramitação;

VI - aprovar a indicação ou designar servidores para responderem pelo expediente das unidades subordinadas, em caráter permanente ou em substituição;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público e encaminhá-la ao Procurador-Geral de Justiça;

VIII - supervisionar as atividades administrativas que envolvam membros do Ministério Público;

IX - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades e o Relatório Anual;

X - recolher e fornecer, sistematicamente, material legislativo, doutrinário e jurisprudencial sobre assuntos de interesse dos membros do Ministério Público para o exercício de suas atividades;

XI - colaborar na elaboração de minutas de anteprojetos de lei sobre matéria de interesse do Ministério Público;

XII - prestar assistência à Administração do Ministério Público no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

XIII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas. (Destacamos)

Adicionalmente, o Ato PGJ N.º 076/2013, consolidando o conjunto específico de competências funcionais da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais - SUBJUR e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, elenca no seu artigo 4.º as atribuições específicas atribuídas à SUBADM. Passamos a transcrever o dispositivo, *in verbis*:

Art. 4.º - Além das atribuições definidas no art. 26, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, são atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:

I - organizar os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionando e orientando as atividades das Diretorias, Divisões e Setores da Administração, editando os atos relativos à vida funcional dos servidores;

II - acompanhar a execução dos programas incluídos nos planos de metas e plurianual do Ministério Público;

III - autorizar a deflagração dos processos licitatórios, bem como homologar seus resultados;

IV - autorizar os pagamentos decorrentes de empenhos levados a efeito pela Instituição;

V - dirigir, na forma da Lei, o Centro de Apoio Operacional;

VI - decidir sobre os direitos e vantagens previstos no Título VI da Lei Complementar n.º 011/93;

VII - expedir atos regulamentares sobre matéria administrativa;

VIII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, por falta de servidores; (Destacamos)

Estabelecida a competência desta SUBADM para a análise do caso em tela, passa-se à apreciação do pedido.

Do Formalismo das Contratações Públicas

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as contratações públicas devem observar procedimento licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 estruturou o planejamento das contratações públicas como etapa obrigatória e essencial da governança administrativa, especialmente por meio da formalização da demanda, elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Desse modo, o pedido encaminhado contempla, no hipótese, a necessidade de deflagração de processo de contratação. Desse modo, a **Lei n.º 14.133/2021** que regulamenta as contratações públicas e prevê, em seu **artigo 18**, que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

Na etapa preparatória, a equipe de planejamento deverá observar os seguintes procedimentos previstos no art. 18:

I - a descrição da necessidade da contratação

fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; (Destacamos)

Dessa forma, os documentos essenciais à contratação, exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontram-se devidamente instruídos nos autos.

Da Observância do Ato nº 008/2024/PGJ

O Ato 008/2024/PGJ regulamenta a aplicação da Lei 14.133/2021 no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas. Destaca-se a importância do alinhamento do planejamento com o Plano de Contratações Anual, bem como a necessidade de transparência e publicidade em todas as etapas da contratação.

Assim, no âmbito do MPAM, as contratações devem observar o rito previsto nos **art. 6º, 9º e 16** do Ato nº 008/2024/PGJ, que determinam a instrução com o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

Desse modo, na elaboração dos artefatos de planejamento, a equipe designada deverá atentar para os requisitos e diretrizes estabelecidos no referido normativo.

Da análise dos autos, verifica-se que os artefatos de planejamento apresentados demonstram adequada motivação administrativa e compatibilidade com as diretrizes previstas na Lei nº 14.133/2021 e no ATO Nº 008/2024/PGJ.

O **Documento de Formalização de Demanda** evidencia a necessidade institucional de viabilizar a aquisição de mobiliário destinado à estruturação física e operacional do Programa de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Psicossocial e Vítimas de Crimes – RECOMEÇAR/MPAM.

O **Estudo Técnico Preliminar** apresenta análise da necessidade administrativa, avaliação das alternativas disponíveis e justificativa técnica para a solução escolhida, demonstrando a viabilidade da contratação pretendida e sua aderência ao interesse público.

Por sua vez, o **Termo de Referência** apresenta definição satisfatória do objeto, descrição da solução, quantitativos, critérios de execução e justificativas

técnicas compatíveis com a natureza da contratação, em conformidade com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo regulamento interno do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Todavia, a adoção do pregão eletrônico, para seleção dos fornecedores, demanda avaliação mais detida à luz do valor estimado da contratação e da economicidade procedimental envolvida. Isso porque, embora o pregão constitua modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve observar, previamente, a possibilidade jurídica de adoção de procedimento de contratação direta, quando preenchidos os requisitos legais pertinentes. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\)](#)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, considerando que o valor estimado da contratação aparentemente se enquadra no limite previsto para dispensa de licitação em razão do valor, mostra-se oportuno que a unidade responsável pela pesquisa mercadológica e pela instrução processual verifique a existência de saldo disponível no respectivo subelemento de despesa, bem como promova análise acerca da viabilidade de realização de compra direta, nos moldes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, para aferição da possibilidade de enquadramento da despesa na hipótese de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, a unidade técnica deverá observar, obrigatoriamente, os critérios de vedação ao fracionamento de despesa estabelecidos no § 1º do referido dispositivo legal, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas no exercício financeiro e à identidade de natureza dos objetos contratados.

Importa registrar, ainda, que eventual contratação direta não dispensa

a observância dos deveres de transparência e busca da proposta mais vantajosa, devendo ser observado, sempre que possível, o procedimento previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação prévia de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do MPAM, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando à obtenção de propostas adicionais de interessados.

Nesse contexto, considerando que a contratação poderá ocorrer por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cumpre observar o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disciplinado pelo Ato nº 008/2024/PGJ.

Com efeito, o regulamento interno do Ministério Público do Estado do Amazonas estabelece que as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverão ser firmadas, preferencialmente, com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Além disso, o parágrafo único do art. 125 do Ato nº 008/2024/PGJ prevê que, nas hipóteses de dispensa em razão do valor, deverá ser conferida prioridade à contratação de ME, EPP ou MEI sediado regionalmente, assim entendidos aqueles que possuam matriz ou filial no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não seja superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido na pesquisa mercadológica.

Desse modo, eventual avaliação acerca da viabilidade de contratação direta deverá considerar não apenas os limites legais previstos no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, mas também a observância das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico regional e incentivo aos pequenos negócios locais, em consonância com os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e com os arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ.

Ademais, devem ser observadas, no prosseguimento da instrução:

- observância integral das exigências do convênio federal;
- inserção da demanda no Plano de Contratações Anual - PCA 2026.

A inclusão da demanda no PCA revela-se medida necessária para fins de alinhamento ao planejamento institucional e observância ao princípio da governança das contratações públicas.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Ato nº 008/2024/PGJ, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito. Por conseguinte:

I) DETERMINO o envio dos autos ao **Setor de Compras e Serviços**

para realização da pesquisa de mercado, nos termos do Ato nº 008/2024/PGJ, devendo, preliminarmente, avaliar a viabilidade jurídica e orçamentária de eventual contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à existência de saldo no respectivo subelemento de despesa e à observância das regras de vedação ao fracionamento da despesa;

II) EM CASO DE VIABILIDADE da contratação direta, **DETERMINO** que a eventual seleção do(s) fornecedor(es) observem o tratamento diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados regionalmente, nos termos dos arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ, priorizando-se fornecedores estabelecidos no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido;

III) NÃO SENDO VIÁVEL a adoção da contratação direta, **DETERMINO** o prosseguimento da instrução visando à realização do competente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Ato nº 008/2024/PGJ;

IV) AUTORIZO a Diretoria-Geral a promover a inclusão da presente demanda no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, em conformidade com o planejamento institucional e as disposições do Ato nº 008/2024/PGJ.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), *na data de assinatura digital.*

ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 27/05/2026, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2161082** e o código CRC **9B7ECF15**.